

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 1999

Altera o §1º do art.351 e o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 351 e o art. 352 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
351.....

Pena

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou invasão de presídio ou de qualquer recinto onde se encontre o preso ou internado, a pena é de reclusão de dois a seis anos.

.....” (NR)

“Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva.

Pena – detenção de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com violência

à pessoa ou grave ameaça, ou a mão armada, ou em conluio com quadrilha ou bando, ou induzimento ou instigação para que outrem lhe promova a fuga.

Pena – reclusão de dois a seis anos.”(NR)

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

